



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

**A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISÃO (ADO) PODE
SER UTILIZADA PARA GARANTIR O DIREITO A ISENÇÃO DE IPVA ÀS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO DISTRITO FEDERAL?**

**BRASÍLIA
2025**

LETÍCIA MARIA CASAGRANDE RODRIGUES

**A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISÃO (ADO) PODE
SER UTILIZADA PARA GARANTIR O DIREITO A ISENÇÃO DE IPVA ÀS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO DISTRITO FEDERAL?**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Sabrina Durigon Marques

BRASÍLIA
2025

LETÍCIA MARIA CASAGRANDE RODRIGUES

**A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISÃO (ADO) PODE
SER UTILIZADA PARA GARANTIR O DIREITO A ISENÇÃO DE IPVA ÀS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO DISTRITO FEDERAL?**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Sabrina Durigon Marques

BRASÍLIA, de de 2025

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O trabalho tem como tema a análise da possibilidade jurídica de interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) em face do inciso V, artigo 2º, da Lei Distrital nº 6.466/19, que disciplina a concessão de isenção do IPVA no Distrito Federal, mas omite a inclusão de pessoas com deficiência auditiva no rol de beneficiários. O objetivo central da pesquisa é avaliar se tal omissão caracteriza uma inconstitucionalidade passível de controle abstrato, embasando-se na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os resultados demonstram que, embora a Constituição não discipline expressamente a possibilidade de ADO em face de normas distritais, a aplicação da analogia e a interpretação sistemática do ordenamento jurídico permitem essa utilização, especialmente quando a norma distrital é editada no exercício de competência estadual.

Palavras-chave: ADO; Lei distrital; IPVA; Deficiente Auditivo; Isenção Fiscal

SUMÁRIO

1. A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 2.1 Objeto da ADO 2.2 Fungibilidade entre ADI e ADO 3. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE ADO SOBRE O INCISO V, ARTIGO 2º, LEI 6.466/19 4. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 5. A IMPORTÂNCIA DA ADO E DO MI FRENTE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL EM LEGISLAÇÃO DISTRITAL

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 instituiu um modelo de Estado que busca garantir e efetivar a dignidade e os direitos fundamentais dela derivados. Contudo, a realidade social do país impõe diversos obstáculos à realização desse propósito, especialmente em relação a grupos historicamente vulnerabilizados, como as pessoas com deficiência, sendo necessário que o Estado tome medidas concretas, de forma que a Constituição impõe ao Estado o dever de realizar ações afirmativas, capazes de eliminar as barreiras sociais existentes.

Por vezes o Estado é omissor em relação a esse dever, deixando de tomar as medidas exigidas na Constituição ou promovendo-as de forma deficitária. Nesse contexto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão surge como instrumento indispensável para assegurar a supremacia da Constituição em face da desídia estatal.

A presente pesquisa propõe-se a analisar a possibilidade de interposição de ADO em face do inciso V do artigo 2º da Lei Distrital nº 6.466/2019, norma que disciplina a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) no âmbito do Distrito Federal, mas que, ao delimitar o rol de beneficiários, deixou de contemplar as pessoas com deficiência auditiva.

Porém, a Constituição não se manifesta sobre a possibilidade de utilização dessa ação constitucional em face de atos distrital, não havendo entendimento firmado pela jurisprudência ou pela doutrina nacional. Diante disso, questiona-se: a ausência de isenção de IPVA para pessoas com deficiência auditiva no âmbito da Lei Distrital nº 6.466/19 caracteriza omissão inconstitucional passível de correção por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão?

Tal investigação faz-se necessária, uma vez que a lacuna compromete a efetividade dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção às pessoas com deficiência, consagrados tanto na Constituição Federal quanto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Ademais, a discussão ocorre em momento oportuno, visto que a discussão sobre inclusão dos deficientes auditivos no rol de isenção do IPVA vem sendo promovida por outros estados brasileiros, através de projetos de lei, promulgados, como o Espírito Santo (PL nº 651/2023), Rio Grande do Norte (PL nº 58/2019), Mato Grosso (PL nº 373/2016), e em andamento, como o Projeto de Lei Goiás (PL nº 581/2021). Além disso, recentemente, em meados de 2020, o STF decidiu sobre um caso semelhante, no julgamento da ADO nº 30, onde

foi analisada a omissão inconstitucional derivada da não inclusão dos deficientes auditivos no rol de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pela Lei Federal nº 8.989/1995.

A investigação tem como objetivo geral analisar a possibilidade jurídica da interposição de ADO para sanar a omissão legislativa parcial em relação às pessoas com deficiência auditiva. Para tal, serão explicados os conceitos básicos do Direito Constitucional e Tributário que circundam esta questão, passando-se à análise da possibilidade de lei distrital configurar como objeto de ADO, com base nos entendimentos da doutrina e jurisprudência, e por fim, será avaliado se o inciso V do artigo 2 da Lei Distrital n 6.466/19 configura omissão inconstitucional passível de controle abstrato de constitucionalidade através de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).

A metodologia a ser utilizada é a pesquisa bibliográfica, voltada às discussões doutrinárias do Direito Constitucional sobre o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, e documental, por meio das decisões e entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, disponíveis no site do referido tribunal, e dos projetos de lei voltados para a inclusão dos deficientes auditivos no rol de isenção de IPVA da legislação estadual e distrital, através de acesso aos sites das câmaras legislativas dos estados e do DF.

1. A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO

A Constituição é a norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro, irradiando sua autoridade a todos os âmbitos do Direito, inclusive na área Tributária, na forma dos princípios da isonomia fiscal e da capacidade contributiva, previstos respectivamente no art. 150, II, e no art. 145, §1º, ambos da CF/88:

Art. 150, II, CF. é vedado aos entes federativos instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Art. 145, § 1º, CF. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Para nivelar as dificuldades de certos grupos e garantir a igualdade material entre os cidadãos, o Estado se utiliza de mecanismos de nivelamento, como a isenção tributária, que consiste na dispensa de certos grupos da obrigação de pagar tributo, reduzindo assim, suas despesas, sendo um desses grupos, as pessoas com deficiências, ou PCDs.

O conceito de pessoa com deficiência foi sendo modificado ao longo do tempo, conforme a evolução do entendimento da sociedade em relação aos direitos humanos e a proteção da dignidade da pessoa humana. Houve duas definições principais sobre os PCDs, sendo a mais antiga baseada no critério biomédico, e a mais recente no biopsicossocial.

O critério biomédico leva em consideração apenas as capacidades físicas da pessoa, sendo os PCDs entendidos como incapazes:

Art. 2º, Lei 13.146/15. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação

Essa definição contribui para a ideia de que esse grupo não estaria apto para a vida em sociedade, instigando preconceitos e discriminações que perduram até hoje. O critério biopsicossocial entende que a deficiência surge da interação entre pessoas com impedimentos e as barreiras criadas por atitudes de terceiros ou pelo ambiente, e que prejudicam a participação desse indivíduo na sociedade em igualdade de oportunidade aos demais.

Art. 1º, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ou seja, a deficiência só surge do encontro da pessoa com a sociedade, de forma que o problema não está no indivíduo, e sim na sociedade, que deve ser modificada para atender as necessidades desse indivíduo.

O critério biopsicossocial é formalizado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, sendo atualmente equivalente a emenda constitucional, e que inspirou a principal legislação nacional sobre o tema, a Lei nº 13.146/15, conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traz definição semelhante em seu art. 2º.

A Constituição garante a esse grupo o direito à não discriminação, definindo que a legislação deve reger da mesma forma as situações idênticas, e distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações que sejam entre si distintas na proporção de suas diversidades, em outras palavras, aquele que tem menor capacidade contributiva, ou seja, menos riquezas, deve pagar o imposto menor para que seja igualmente tributado em relação aos demais.

Infelizmente, a previsão legal do direito à isonomia formal e material, não é suficiente para extinguir as desigualdades enfrentadas pelos PCDs em relação aos demais membros da sociedade, principalmente no âmbito financeiro, como demonstrado no levantamento do IBGE de 2022 (GOMES, 2023), onde, devido às poucas oportunidades no mercado de trabalho e pelo encarecimento do custo de vida devido à deficiência, acabam tendo desvantagem em relação aos demais, devendo o Estado adotar mecanismos para nivelar essa dificuldade e garantir a igualdade material entre os cidadãos, sendo a isenção um meio para tal.

A isenção, como explica Borges (2015, p. 210), “pode ser entendida como uma dispensa legal do pagamento do tributo”, isto é, apesar do fato gerador do tributo ter acontecido e da configuração do crédito do Estado, sua cobrança é vedada por lei. Dessa forma, a isenção seria uma “mutilação” parcial da regra de incidência do imposto, pois retira do seu raio de incidência um ou mais grupos, que são dispensados do seu pagamento.

Ao optar por utilizar esse benefício fiscal como instrumento de promoção da igualdade material, o poder público deve ser cauteloso para não promover tais medidas de modo incompleto, de modo a promover uma omissão inconstitucional em face do dever estatal de promoção da isonomia. Contra as omissões do Poder Público em relação a mandamentos constitucionais é cabível a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) é um instrumento do controle concentrado de constitucionalidade, cuja função primordial é suprir a inércia dos órgãos públicos na realização das imposições constitucionais. Apesar da ideia de controle de constitucionalidade normalmente estar associada à inconstitucionalidade por ação, onde a violação da Constituição ocorre mediante conduta ativa do poder público, a inércia estatal em face das obrigações impostas pela Constituição também configura ato contrário à Carta Maior. Essa omissão pode ser total, quando houver a absoluta falta de ação, e parcial, quando o silêncio do poder público ocorre somente em parte, ou seja, o poder público atua, mas de forma incompleta ou deficiente, sem atender fielmente aos termos exigidos pela Constituição.

É importante ressaltar que nem toda omissão do poder público pode ser caracterizada como omissão inconstitucional, sendo necessária a presença dos seguintes pressupostos: a) que a violação da Constituição decorra do não cumprimento de "certa e de terminada" norma constitucional; b) que se trate de norma constitucional não exequível por si mesma (normas constitucionais de eficácia limitada), e c) que, na circunstância concreta da prática legislativa, falem as medidas necessárias para tornar exequível aquela norma constitucional; d) que tenha sido ultrapassado o "tempo razoável" para a edição da medida omitida (JÚNIOR, pp. 279 e 280).

A violação da Constituição não se dá em face do sistema constitucional em bloco, mas sim, de norma constitucional certa e determinada, isto é, um ou mais artigos específicos. Essas normas são incapazes de produzirem por si só todos os seus efeitos essenciais, dependendo de providências normativas do Poder Público para terem efetividade plena, sendo as chamadas, normas de eficácia limitada. Não faz sentido pensar nesse instrumento nos casos de normas autoaplicáveis, pois, com a entrada em vigor, são capazes de cumprir plenamente a vontade do Constituição.

A inconstitucionalidade por omissão também exige o decurso de "tempo razoável" para a edição da medida omitida, sendo levados em conta a complexidade da matéria na deliberação, a razoabilidade do prazo de duração do processo legislativo e a condução da atividade parlamentar de modo a não configurar desídia, negligência ou mesmo deliberada procrastinação por meio de condutas não condizentes com o processo democrático plural e constitucional. Ressalta-se que a discussão e votação de projeto de lei não impede a configuração de omissão passível de vir a ser reputada inconstitucional, caso as deliberações não ocorram dentro de um prazo razoável.

2.1 Objeto da ADO

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, ao contrário das outras ações de controle abstrato, não possui previsão expressa na constituição, tendo sua existência deduzida da combinação da referência dos artigos. 102 e 103 da CF à “ação direta de inconstitucionalidade” e do art. 103, § 2º, à possibilidade de declarar “a inconstitucionalidade por omissão”.

O silêncio legislativo se deu também sobre o objeto e o procedimento dessa ação, causando dificuldades de interpretação. Em 2009, a Lei 12.063/09 passou a prever a aplicação subsidiária das regras procedimentais da ADI à ADO, como consta no artigo 12-E da Lei 9.868/99.

Art. 12-E. Aplicam-se ao procedimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, as disposições constantes da Seção I (Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade) do Capítulo II desta Lei (da Ação Direta de Inconstitucionalidade).

Quanto ao objeto, visto a ausência de legislação sobre o tema, e inspirada pelo artigo 12-E da Lei nº 9868/99, a doutrina estabeleceu o entendimento de que o art. 102, inciso “I”, alínea “a”, da CF/88, que trata do objeto da ADI, deve ser aplicado à ADO, possibilitando a interposição desta ação em face de normas federal e estadual, como explica Dimoulis e Lunardi (2016, p. 138):

[...] as omissões devem ser oriundas de autoridades federais e estaduais, não cabendo à ADO fiscalizar omissões municipais. Isso decorre de argumento analógico extraído do art. 102, I, “a”, da Constituição Federal, que estabelece como objeto da ADI genérica só dispositivos federais e estaduais [...].

Quanto às normas distritais, não há entendimento fixado em norma ou jurisprudência, sobre sua configuração como objeto de ADO, de forma que, entende-se que essa lacuna também deve ser sanada pela aplicação da analogia sobre a jurisprudência da ADI, onde prevalece entendimento favorável a seu cabimento em face de lei distrital de matéria de competência estadual.

[...] Preliminarmente, passo a apreciar a alegação de incompetência desta Corte para julgar esta ação, suscitada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e pelo Governador do Distrito Federal, ao argumento de que as normas impugnadas tratam de organização administrativa do ente federado e, por este motivo, seriam de interesse local, o que deslocaria a competência para o Tribunal de Justiça, porquanto os dispositivos atacados seriam de natureza municipal. Não assiste razão aos requeridos. É certo que **o Distrito Federal, por suas peculiaridades, possui tanto a competência reservada dos**

Estados quanto aos municípios, nos termos do art. 32, §1º, da Constituição Federal, porém, a competência desta Corte só estará afastada no controle direto de constitucionalidade quando o objeto da ação for ato normativo editado pelo Distrito Federal, no exercício de competência que o texto constitucional reserve aos Municípios.

(STF, DJU, 01/07/2014, ADI 3.341/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski)

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: objeto: lei do Distrito Federal fundada em competência municipal: descabimento. O Distrito Federal, ao qual se vedou dividir-se em Municípios (CF, art. 32), é entidade federativa que acumula as competências reservadas pela Constituição aos Estados e aos Municípios (CF, art. 32, § 1º): dada a inexistência de controle abstrato de normas municipais em face da Constituição da República, **segue-se o descabimento da ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto seja ato normativo editado pelo Distrito Federal, no exercício de competência que a Lei fundamental reserva aos Municípios**, qual a de disciplina e polícia do parcelamento do solo urbano.

(STF, DJU, 11/12/1992, ADI 611/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

O entendimento jurisprudencial é reforçado pela Emenda Constitucional nº 45, que alterou incisos IV e V do artigo 103, CF/88, para incluir expressamente no rol de pessoas competentes para interpor ADI e ADC a Câmara Legislativa do DF e o Governador do DF, mas não incluiu os municípios, demonstrando a intenção de que os atos distritais de natureza estadual, componham o rol de objetos da ADI.

A analogia é um método de interpretação do direito que consiste em aplicar a uma situação não prevista expressamente pela norma jurídica, o tratamento atribuído a uma situação semelhante, a fim de sanar lacunas legislativas. O uso desse método se justifica pela existência de forte similaridade com a situação regulamentada, requisito presente na relação entre a ADI e a ADO, e reconhecido pelo STF no julgamento da ADI nº 875, devido a imbricação entre seus pedidos e causas de pedir, e por compartilharem o mesmo objeto/objetivo.

2.2 Fungibilidade Entre ADI e ADO

Em 2010 o STF realizou o julgamento conjunto de quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 875, 1987, 2727 e 3243), sendo uma das questões centrais, a dúvida quanto ao cabimento de ADI ou ADO, devido à dificuldade de estabelecer uma diferenciação clara entre os pedidos e causas de pedir dessas ações.

Esses instrumentos não se confundem, pois, enquanto a ação direta de inconstitucionalidade tem como pretensão principal a declaração de inconstitucionalidade, fundada na existência de um ato contrário à Constituição, a Ação Direta de

Inconstitucionalidade por Omissão, busca a efetivação de mandamento constitucional descumprimento pelo Poder Público. Porém, o juízo entendeu que a inércia, integral ou parcial, do dever constitucional de legislar, não deixa de constituir uma ação incompatível com a Constituição, assim como a ADI, sendo passível, em princípio, de declaração de inconstitucionalidade, configurando a possibilidade de fungibilidade. Como defendido pelo Relator, ministro Gilmar Mendes, em seu voto:

[...] É certo que as ações diretas de inconstitucionalidade por ação e omissão não se confundem. [...] Não obstante, a tentativa de proceder-se a uma clara diferenciação não se afigura isenta de dificuldades [...]. O atendimento insatisfatório ou incompleto da exigência constitucional de legislar, configura, sem dúvida, afronta à Constituição. A afirmação de que o legislador não cumpriu, integralmente, dever constitucional de legislar contém, implícita, uma censura da própria norma positiva. A declaração de inconstitucionalidade da omissão parcial do legislador [...] contém, portanto, a declaração da inconstitucionalidade da lei.
(STF, DJe, 06/10/2020, ADO 30/DF, rel. Min. Dias Toffoli)

Com o reconhecimento da fungibilidade, não se trata mais de saber se as ações constitucionais julgadas são de inconstitucionalidade por ação ou por omissão, pois em tese, ambas seriam cabíveis, e sim, na efetivação do objetivo do controle de constitucionalidade, a superação de estado de inconstitucionalidade, seja ele causada por ação ou omissão, sendo necessário buscar da técnica apropriada tal.

A escolha do tipo de ação será definida pela capacidade de sanar a inconstitucionalidade do caso concreto, por exemplo, quando a inconstitucionalidade se der pela regulamentação incompleta de direitos, com a exclusão de beneficiários legítimos, a ADI não será a melhor escolha, pois declaração de inconstitucionalidade do ato legislativo extinguiria o benefício para todos, sendo incapaz de efetivar a vontade da Constituição, qual seja, a extensão do direito aos segmentos discriminados, mostrando-se um instrumento insuficiente para a superação do estado de inconstitucionalidade.

Com base no exposto, percebe-se que o STF tem adotado uma postura de valorização da proteção da Constituição, permitindo a flexibilização da literalidade da lei em prol da efetivação dos preceitos constitucionais. Assim, à luz da técnica da analogia, da interpretação sistemática da Constituição e da jurisprudência consolidada no STF, conclui-se ser possível e desejável a interposição de ADO em face de omissão legislativa do Distrito Federal, quando este exerce competência legislativa de natureza estadual. Se o Tribunal aceita essa flexibilidade procedimental para proteger a ordem constitucional, torna-se ainda mais coerente admitir a possibilidade de combate à omissão legislativa do Distrito Federal, por meio da ADO, visto

que, negar essa possibilidade resultaria em grave lacuna de proteção constitucional, permitindo que omissões legislativas distritais comprometessem a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

3. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE ADO SOBRE O INCISO V, ARTIGO 2º, LEI 6.466/19

A Lei Distrital nº 6.466/19 foi promulgada com o objetivo de regulamentar a incidência da isenção tributária sobre os impostos, IPTU, ITCD, ITBI, TLP e IPVA, sendo este último, o foco da discussão deste trabalho. O IPVA é um imposto de competência legislativa estadual, exercida também pelo distrito federal devido sua natureza *sui generis*, conforme inciso III do art. 155 da Constituição federal, e tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor terrestre, aquático ou aéreo.

Art. 155, CF/88. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

III - propriedade de veículos automotores.

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:

a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;

b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;

d) tratores e máquinas agrícolas.

A legislação citada isenta os PCDs residentes no Distrito Federal do pagamento de IPVA quando adquirirem veículos, como consta no art. 2º, inciso V, desta lei:

Art. 2º São isentos do IPVA:

V - o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista.

Porém, percebe-se que a Lei Distrital não abarcou os deficientes auditivos no rol de beneficiados pela isenção, apesar de estarem enquadradas na mesma categoria dos demais, a de

pessoa com deficiência, nos moldes do art. 2º da Lei nº 13.146/15, configurando descumprimento do princípio constitucional da isonomia.

O princípio da isonomia exige que o poder público conceda tratamento análogo às pessoas que se encontram em situações semelhantes, sendo justificadas apenas as distinções que visem o nivelamento das disparidades existentes na sociedade, para que todos fiquem em igualdade de condições. A efetivação desse direito exige que o Estado, não apenas se abstenha, mas realize ações afirmativas, isto é, tome medidas para reduzir as desigualdades sociais, proporcionando igualdade de condições à população, sendo um desses mecanismos a isenção fiscal. O benefício da isenção de IPVA foi concedido com a fim de reduzir as dificuldades que as pessoas com deficiência enfrentam no Distrito Federal, dentre elas quanto à aquisição de veículos, à mobilidade, ao acesso aos espaços públicos, à inclusão social e à independência.

É importante ressaltar que a capacidade se habilitar para obter CNH e dirigir de forma autônoma, não foi considerado pelo legislador distrital como impeditivo de recebimento da isenção, visto que, os deficientes físicos e autistas foram abrangidos pelo benefício, os quais, dependendo do tipo e grau da deficiência, podem realizar essas atividades, com ou sem a necessidade de adaptações no veículo. Dessa forma, não há motivo para acreditar que os deficientes auditivos teriam vantagem em relação aos demais, ressaltando sua condição análoga, conforme entendimento do STF no julgamento da ADO 30, que tratou da exclusão dos deficientes auditivos no rol de isenção do IPI.

[...] A favor da literalidade do dispositivo impugnado, afirma-se não ter sentido aplicar a isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas com deficiência auditiva, já que elas podem obter CNH e dirigir o próprio veículo, embora devam usar adesivo identificador da deficiência no carro. Esse raciocínio não merece ser acolhido. Com efeito, muitas das pessoas expressamente referidas no dispositivo questionado também pode realizar essas mesmas ações, embora, no tocante à condução de automóvel, necessitem, conforme o caso, de utilizar prótese física, de carro adaptado etc. **Vide**, assim, que o ato de a pessoa poder obter CNH e dirigir automóvel não foi o critério de discrimen utilizado pela lei para beneficiá-la ou não com a isenção do IPI em tela [...].

(STF, DJe, 06/10/2020, ADO 30/DF, rel. Min. Dias Toffoli)

Esta lacuna deixada pelo legislador distrital promove um tratamento desigual injustificado entre pessoas que se encontram na mesma situação, havendo a utilização incompleta e deficiente do instrumento de isenção fiscal, de forma a impedir a concretização plena do direito dos deficientes auditivos à isonomia, no âmbito social e fiscal, contida nos artigos 5º, caput, e artigo 150, inciso II, da Constituição.

Art. 5º, caput, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 150, CF. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

A exclusão dos deficientes auditivos do rol de isenção do IPVA impede que estes tenham acesso aos benefícios promovidos por essa ação afirmativa, que os auxiliaria a acessar direitos constitucionais básicos, indispensáveis para uma existência digna, como locomoção e autonomia, de forma que esta omissão também configura violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Esse direito é garantido, não apenas pelo artigo 1º, caput, da Constituição Federal, mas também pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, aliás, equivalem a uma emenda constitucional, por terem sido adotados pelo Brasil nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, conforme o Decreto nº 6.949/09.

Para caracterizar omissão inconstitucional, é necessário que a Constituição tenha imposto, de forma clara e específica, um dever jurídico de ação ao Poder Público. No caso em análise, violação decorre de normas constitucionais específicas, quais sejam, o dever de promoção da isonomia e da dignidade da pessoa humana, regulamentadas pelos artigos supracitados.

Ressalta-se que tais mandamentos consistem em normas constitucionais de eficácia limitada, visto que só poderão ser efetivados mediante atuação estatal, a qual no caso, ocorreu de forma deficitária, configurando omissão inconstitucional.

Ademais, entende-se que o "tempo razoável" para a edição da medida omitida já transcorreu, visto que, passados seis anos desde a promulgação da Distrital nº 6.466/19, ainda não houve saneamento da omissão presente em seu texto, apesar de outros estados da federação já terem o feito, como o Espírito Santo, através da Lei 11.956/2023, o Rio Grande do Norte, com a Lei 10.632/2019 e o Mato Grosso, com a lei 10.40/2017.

Dessa forma, entende-se que a interposição de ADO perante o Supremo Tribunal Federal é medida cabível para compelir o Distrito Federal a sanar essa omissão legislativa e garantir a plena concretização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência auditiva.

A aplicação de isenção fiscal a um grupo não previsto no rol legal, é, em regra, vedada pelas regras de interpretação do Direito Tributário estipuladas no artigo 111 da Lei 5.172/66, porém, o caso em análise configura hipótese de exceção, como será demonstrado a seguir.

4. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Lei nº 5.172/66, comumente conhecida como Código Tributário Nacional (CTN), é a principal legislação brasileira sobre matéria fiscal, trazendo em seu texto normas gerais, aplicáveis à União, Estados e Municípios. Dentre elas, destaca-se as regras de interpretação da legislação tributária, em especial, o inciso II do artigo 111:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;

Esse artigo determina que, a interpretação das normas referentes a isenção tributária deve ser feita de forma literal, sendo o intérprete limitado pelo sentido possível e lógico da letra da lei, vedada a ampliação de seu significado. O uso dessa técnica se deve ao impacto das isenções tributárias sobre o Estado, qual seja, a redução da arrecadação, e consequentemente, menos receita para o funcionamento da máquina pública.

Contudo, a utilização da interpretação pode se tornar incompatível com o texto constitucional, quando impede a aplicação desse benefício a situações análogas às previstas expressamente na norma tributária, também justificadoras da referida isenção. Negar isenção a esses outros casos significa violação da dignidade da pessoa humana, cuja promoção é o fim máximo da Constituição brasileira.

Nas palavras do ministro Alexandre de Moraes (2025, p. 5), a Constituição é “a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos”. Este documento situando-se no ápice do ordenamento jurídico por conter as diretrizes básicas aplicáveis a todas as esferas do Estado e da sociedade, exercendo supremacia em relação às demais normas.

As normas constitucionais são compostas por regras e princípios, compõe, sem hierarquia, o sistema constitucional. As regras limitam-se a traçar uma conduta, não existe choque entre elas, porque somente uma é aplicável ao caso concreto. Os princípios identificam valores os serem preservados ou fins a serem alcançados pelo Estado. Tais mandamentos não são meros ditames facultativos, mas sim normas jurídicas dotadas de poder vinculante. Em caso de conflito entre princípios, utiliza-se a ponderação, que, consiste na sobreposição de um interesse sobre o outro, indicação feita com base nas circunstâncias particulares do caso concreto.

Nesse sentido, as demais normas devem que ser interpretadas e aplicadas com base nos fins constitucionais, pois estes visam alcançar os valores maiores da sociedade, como a dignidade humana, prevista no artigo 1º, III, da Carta Maior. A dignidade da pessoa humana exige que todas as pessoas sejam tratadas de forma igualitária, assegurando-lhes não apenas a ausência de tratamento degradante, mas também as condições mínimas para exercerem plenamente seus direitos e participarem da vida social, estando intrinsecamente ligada com o princípio da isonomia, que veda a prática de discriminações injustificadas. Contudo, certos grupos encontram obstáculos que comprometem sua plena inclusão e participação social, sendo necessários mecanismos de nivelamento, como a isenção tributária para as pessoas com deficiências.

No caso da Lei Distrital nº 6.466/19, ao estabelecer isenção de IPVA para pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas, mas excluir as pessoas com deficiência auditiva, a norma cria uma diferenciação que carece de justificativa razoável e proporcional. Se a razão de ser do benefício fiscal é garantir igualdade de oportunidades e compensar as dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência no exercício de seus direitos, não há motivo para não abarcar um grupo de pessoas igualmente vulneráveis apenas porque o texto legal não o menciona expressamente, sendo extremamente incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, e sobretudo, com o princípio da isonomia tributária.

A jurisprudência dos Tribunais tem sido favorável à flexibilização da regra de interpretação literal da isenção tributária para possibilitar a implementação de política pública destinada à inclusão social da pessoa com deficiência, fixando-se o entendimento de que a interpretação da norma tributária deve considerar o princípio da dignidade da pessoa humana, da isonomia tributária e da necessidade de se garantir a inclusão das pessoas com necessidades especiais.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPVA. MENOR PORTADOR DE TEA. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DA GENITORA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. É desarrazoada a exigência de que o veículo utilizado no transporte de menor (5 anos) portador de espectro autista (TEA) esteja registrado em seu nome para que afigure a isenção de IPVA. 2. A interpretação da norma tributária (CTN 111/LD 6.466/2019) deve considerar o princípio da dignidade da pessoa humana, da isonomia tributária e da necessidade de se garantir a inclusão dos portadores de necessidades especiais. Precedentes do STJ. 3. Negou-se provimento ao apelo.

(TJDFT, DJe, 25/03/2025, Acórdão 1979611, 0726958-25.2024.8.07.0016, 4. Turma Cível, rel. Des. Sérgio Rocha)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA *LEX MITIOR*. 1. A *ratio legis* do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comisseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender. 2. Consectário de um país que ostenta uma **Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana**, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que **não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais**. 3. Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas consubstanciadoras das denominadas ‘ações afirmativas’. 4. Como de sabença, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica. 5. Deveras, **negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira *positive action* significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana**. 6. O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. 7. Incumbe à legislação ordinária propiciar meios

que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos. 8. *In casu*, **prepondera o princípio da proteção aos deficientes**, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. *A fortiori*, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, maxime porque **os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes**. 9. Imperioso destacar que a Lei nº 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei nº 10.754/2003, é mais abrangente e beneficia aquelas pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003, vedando-se, conferir-lhes na solução de seus pleitos, interpretação deveras literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (*Lex Mitior*). 10. O CTN, por ter *status* de Lei Complementar, não distingue os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, o que afasta a interpretação literal do art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, incidindo a isenção de IPI com as alterações introduzidas pela novel Lei 10.754, de 31.10.2003, aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da *lex mitior* consagrado no art. 106 do CTN. 11. **Deveras, o ordenamento jurídico, principalmente na era do pós-positivismo, assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que: ‘Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum’.** (Art. 5º, LICC). 12. Recurso especial provido para conceder à recorrente a isenção do IPI nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, com a novel redação dada pela Lei 10.754, de 31.10.2003, na aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu prol, por outrem.

(STJ, DJe, 25/02/2004, REsp 567873/MG, Recurso Especial 2003/0151040-1, 1. Turma, rel. Min. Luz Fux)

O Supremo Tribunal Federal compartilha desse entendimento. No julgamento da ADO nº 30, que trata da isenção sobre o IPI (Imposto sobre Produto de Importação), os ministros reconheceram que a omissão prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95 referente a ausência dos deficientes auditivos nesse rol constituiu ofensa à dignidade da pessoa humana, aos direitos à mobilidade pessoal, à acessibilidade, à inclusão social e à não discriminação, devendo esse grupo ser favorecido pelo benefício, mesmo sem previsão expressa no rol legal, como bem pontuado pelo Relator, ministro Dias Toffoli em seu voto na ADO nº 30:

[...] não se trata de interpretar o benefício fiscal de modo extensivo (o que é vedado pelo art. 111 do Código Tributário Nacional), mas sim de adequar aos preceitos maiores da Constituição a efetivação das políticas públicas subjacentes ao dispositivo legal questionado[...].

(STF, DJe, 06/10/2020, ADO 30/DF, rel. Min. Dias Toffoli)

Observando o conteúdo dos julgados acima colacionados, percebe-se a tendência de se interpretar extensivamente e não literalmente a outorga de isenção, como prevê o artigo 111 do CTN, adequando a legislação tributária aos valores e objetivos constitucionais. Através da

análise do caso concreto, será possível a aplicação excepcional de analogia para abrigar situação fática não prevista expressamente na legislação, desde que feita com o intuito de manter a compatibilidade da norma tributária com a Constituição, e os fins por ela estabelecidos.

Verificada a possibilidade formal e material da interposição da ADO frente a omissão inconstitucional presente no inciso V, do artigo 2º da Lei Distrital nº 6.466/19, resta o seguinte questionamento: essa omissão não poderia ser sanada através de Mandado de Injunção? Se sim, qual a relevância da ADO frente a legislação distrital?

5. A IMPORTÂNCIA DA ADO E DO MI FRENTE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL EM LEGISLAÇÃO DISTRITAL

A Constituição Federal de 1988 instituiu dois importantes mecanismos para lidar com as chamadas omissões inconstitucionais: a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e o Mandado de Injunção (MI), instrumentos distintos em natureza e finalidade. Ao contrário da ADO, que pode ser proposta contra qualquer tipo de omissão que inviabilize direitos constitucionais, o MI possui um campo de atuação mais restrito, limitado às omissões que impeçam o exercício de direitos e liberdades constitucionais, bem como das prerrogativas ligadas à nacionalidade, soberania e cidadania.

O MI tem natureza incidental e caráter subjetivo, voltado à solução de um caso concreto. Em regra, seus efeitos alcançam apenas as partes diretamente envolvidas no processo. Apenas nos chamados mandados coletivos, em que o direito discutido pertence a uma coletividade indeterminada (como grupo, classe ou categoria), os efeitos podem ser estendidos erga omnes. Nesses casos, a legitimidade ativa é atribuída ao Ministério Público, a partidos políticos com representação no Congresso Nacional, a organizações sindicais e à Defensoria Pública, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 12 da Lei nº 13.300/2016. Quando se trata de direitos individuais, o MI deve ser impetrado diretamente pelo titular do direito, seja ele pessoa física ou jurídica.

Por ser um instrumento de controle concreto, o MI pode ser julgado por qualquer juiz competente no exercício regular da função jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal. Uma vez constatada a omissão, o juiz pode fixar um

prazo razoável para a edição da norma faltante ou determinar a aplicação provisória de normas já existentes ao caso concreto.

A ADO, por sua vez, possui natureza de controle concentrado e abstrato, voltado à verificação da constitucionalidade das leis. Suas decisões têm efeitos vinculantes e erga omnes e sua competência de julgamento é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Apenas os legitimados previstos no art. 103 da Constituição Federal estão autorizados a propor a ADO.

Admitir a possibilidade de interposição da ADO em face de leis distritais, mesmo havendo, representa um reforço essencial à proteção dos direitos fundamentais, assegurando sua efetividade não apenas para os indivíduos que demandam judicialmente, mas para toda a coletividade. Negar seu uso obrigaria os cidadãos a buscarem soluções exclusivamente individuais, elevando o risco de decisões contraditórias e mora na efetivação do direito. Ao reconhecer o cabimento da ADO contra omissões legislativas distritais, o STF garante que lacunas normativas com impacto coletivo sejam supridas de forma uniforme, mais célere e eficaz.

Portanto, a possibilidade de interposição de MI em face de legislação distrital não exclui a necessidade da ADO. Enquanto o MI resolve demandas pontuais e individuais, a ADO oferece uma solução uniforme e abrangente às omissões inconstitucionais. Essa coexistência é essencial para garantir a máxima efetividade da Constituição e a concretização plena dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida abordou a possibilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão em face do inciso “V”, do artigo 2º, da Lei Distrital nº 6.466/19, sendo explorados os conceitos basilares do Direito Constitucional e Tributário, incluindo o significado e a função dos tributos, os requisitos formais e materiais da ADO e do MI, e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Durante o estudo, foram analisados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais dos Tribunais Superiores a respeito da possibilidade de as leis distritais figurarem como objeto de ADO, considerando a natureza híbrida do Distrito Federal. O objetivo foi compreender a validade e a

relevância da ADO enquanto instrumento de controle de constitucionalidade em face de normas distrital, em especial, da legislação supracitada.

Os objetivos do estudo foram alcançados, visto que foi possível constatar a viabilidade jurídica da interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) para suprir a omissão legislativa parcial identificada no inciso V do artigo 2º da Lei Distrital nº 6.466/19. Através da pesquisa, constatou-se que, embora a Constituição Federal não tenha regulado de forma expressa o objeto da ADO, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido, com fundamento na aplicação subsidiária das regras da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), sua incidência sobre normas federais e estaduais. Devido à natureza *sui generis* do Distrito Federal, que acumula competências legislativas municipais e estadual, é possível a aplicação da técnica da analogia para estender esse entendimento às normas distritais editadas no exercício de competência legislativa de âmbito estadual.

Quanto ao inciso V do artigo 2 da Lei Distrital n 6.466/19, constatou-se que a exclusão dos deficientes auditivos de seu rol de isenção promove discriminação injustificada, incompatível com a Constituição Federal nos moldes dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, configurando omissão inconstitucional passível de ADO, visto que presentes os demais requisitos de admissibilidade, quais sejam, a existência de norma constitucional de eficácia limitada, impossibilidade de plena execução devido a omissão e o decurso de prazo razoável para saneamento da lacuna normativa.

Ademais, verificou-se que a regra de interpretação literal definida no artigo 111 do CTN não impede a aplicação da isenção do IPVA aos deficientes auditivos, apesar de não incluídos no rol legal. Isso se deve ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, que defendem a supremacia da Constituição sobre a legislação tributária, que deve ser interpretada de forma a se adequar os preceitos constitucionais, devendo ampliar o alcance da isenção tributária para incluir situações não expressamente previstas, mas análogas, para promover aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, que impõe a obrigação de se tratar igualmente os grupos que se encontram em condições semelhantes.

Por fim, essa pesquisa evidenciou a indispensabilidade da ADO enquanto mecanismo de saneamento de missões legislativas de impacto coletivo, visto sua natureza abstrata e seu efeito *erga omnes*, capazes de evitar soluções fragmentadas e contraditórias, assegurando a plena efetividade da Constituição, sendo o MI um mecanismo mais apropriado e efetivo na resolução de demandas individuais.

Assim, conclui-se que o estudo contribui para o esclarecimento do objeto da ADO, na medida que esta matéria que não possui regulamentação expressa pela legislação constitucional ou infraconstitucional, o que dificulta sua interpretação pelos juristas. Além disso, busca auxiliar na promoção da dignidade dos deficientes auditivos, na medida que delata a existência de violação de seu direito à isonomia devido discriminação injustificada, buscando trazer essa questão para o debate, a fim de que sejam tomadas as providências para o saneamento da omissão inconstitucional presente na Lei Distrital nº 6.466/19. A correção dessa omissão vai beneficiar muitos brasileiros, promovendo sua inclusão social e autonomia, pois a ausência da audição no indivíduo afeta completamente a participação na vida social, política e econômica, e o benefício auxiliará na redução dessa distorção.

Ao longo da pesquisa, não ficou clara a intenção do legislador distrital ao promover a isenção do IPVA, havendo indícios de que seja em razão da menor capacidade financeira das pessoas com deficiência em geral, como, gastos adicionais exigidos por sua deficiência e a dificuldade em se inserir no mercado de trabalho, visto que a Lei Distrital 6.466/2019 e a ADO nº 30 não se limitaram à necessidade de adaptação do veículo para concessão do benefício. Nesta inclusive à menção de que a isenção concedida seria um instrumento de promoção da inclusão social das pessoas beneficiadas, na facilitação de sua locomoção, autonomia e independência.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, B. V. Por Que O Deficiente Auditivo Não Foi Contemplado Com A Isenção De IPI, Prevista Na Lei 8.989, De 24 De Fevereiro De 1995? Orientador: Sabrina Durigon Marques. 2019. 33f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

ARAÚJO, L. H. D. Os efeitos do mandado de injunção e da ação direta por omissão: a evolução da jurisprudência. A&C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte, n. 86, p. 131-155, 2021. Disponível em: <<https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/issue/view/96>>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BARCELLOS, A. P. Curso de Direito Constitucional. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BARROSO, L. R. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BATISTA, L. A. J. Isenção tributária para idosos e pessoas com deficiência (PCD). Recima 21. V. 3. n. 1. 01 jan. 2022. Disponível em: <<https://recima21.com.br/index.php/recima21/issue/view/17>>. Acesso em: 01 de set.2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada - Dados da Norma: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5172-25-outubro-1966-358971-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 02 de abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada - Dados da Norma: Lei nº 8.989, de 25 de fevereiro de 1995. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-8989-24-fevereiro-1995-349817-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 02 de abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada - Dados da Norma: Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9868-10-novembro-1999-369587-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 02 de abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada - Dados da Norma: Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174-publicacaooriginal-147468-pl.html>>. Acesso em: 02 de abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada - Dados da Norma: Lei nº 13.300, de 23 de Junho de 2016. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13300-23-junho-2016-783275-publicacaooriginal-150634-pl.html>>. Acesso em: 02 de abr. 2025.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 de fev. 2025.

BRASIL. Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 02 de abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta De Inconstitucionalidade. ADI nº 3.341/DF. Ementa: ação direta de inconstitucionalidade. Leis do distrito federal [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília. Julgado em 24 maio. 2014. Publicado em 01 jul. 2014. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6274574>>. Acesso em: 04 de dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão. ADO nº 30 /DF. Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade por omissão parcial [...]. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília. Julgado em 24 ago. 2020. Publicado em 06 out. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=754015545>>. Acesso em: 04 de dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 642. Diário de Justiça: Brasília, DF, p.2, 13 de out. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. (1 Turma). Recurso Especial. REsp 567873 / MG. Processo n. 2003/0151040-1 [...]. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 10 fev. 2004. Publicado em 25 fev. 2004. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+2003%2F0151040-1&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=2003%2F0151040-1&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>>>. Acesso em: 01 abr. 2025.<

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (4. Turma Cível). Apelação Cível. Acórdão n. 1979611. Processo n. 0726958-25.2024.8.07.0016. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPVA. MENOR PORTADOR DE TEA.

[...]. Relator: Desembargador Sérgio Rocha. Julgado em 13 mar. 2025. Publicado em 25 mar. 2025. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&numeroAcordao=1979611>>. Acesso em: 20 de abr. 2025.

CANFÃO, O. Métodos de Interpretação Jurídica à Luz do Horizonte Hermenêutico. Direito UNIFACS: Revista Eletrônica Mensal. N. 158. 08 jul. 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/175>>. Acesso em: 01 de set. 2023.

DIMOULIS, D.; LUNARDI, S. Curso de Processo Constitucional: Controle de Constitucionalidade e Remédios Constitucionais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa do Distrito Federal. Legislação Informatizada - Dados da Norma: Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://dflegis.df.gov.br/ato.php?p=lei-6466-de-27-de-dezembro-2019>>. Acesso em: 02 de abr. 2025.

ESPÍRITO SANTO. Assembleia Legislativa do Espírito Santo. PL 651/2023. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/spl/consulta-producao.aspx?tipo=5&ano=2023&proposicao=651>>. Acesso em: 02 de abr. 2025.

FILHO, R. F. F. Jurisdição constitucional contemporânea: um estudo comparado e crítico dos modelos. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2020.

FREITAS, L. F. C. Supremacia da constituição e controle de constitucionalidade no Brasil. São Paulo, Dialética Editora, 2022.

GOIÁS. Assembleia Legislativa de Goiás. PL 581/2021. Disponível em: <https://alegodigital.al.go.leg.br/legislativo-cidadao/detalhes.aspx?id=2059761&ano=2021&termo=ipva>>. Acesso em: 02 de abr. 2025.

GOMES, Irene. Pessoas com Deficiência têm Menor Acesso à Educação, ao Trabalho e à Renda. Agência IBGE Notícias, 07 de jul. de 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>>. Acesso em: 02 de set. 2024.

JÚNIOR, A. M. O. Direito fundamental à isonomia e extensão de benefícios fiscais. Revista tributária de finanças públicas. v. 143. P. 29-46. 04 ago. 2020. Disponível em: <<https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/issue/view/rtrib-143-27>>. Acesso em: 30 de ago. 2023.

JÚNIOR, A. O. S.; SOUSA, E. V. Hermenêutica jurídica e interpretação literal das isenções tributárias. Revista tributária de finanças públicas. V. 143. P. 11-28. 04 ago. 2020. Disponível em: <<https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/issue/view/rtrib-143-27>>. Acesso em: 30 de ago. 2023.

JÚNIOR, A. P. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JÚNIOR, D. C. Controle de constitucionalidade: teoria e prática. Salvador, JusPODIVM, 2019.

JÚNIOR, D. C. Controle de constitucionalidade no Brasil e no direito comparado. Editora JusPODIVM, 2022.

MANEIRO, R. M. J.; CRUZ, E. C. Constitucionalismo Democrático e Litígio Estratégico: O Caso do Mandado de Injunção n.º 4.733. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 289–311, 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1644>>. Acesso em: 04 mai. 2025.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. Ata n. 051. Ata da audiência pública para discutir a situação do deficiente em Mato Grosso. 21/09/2005. Presidente: Dep. Humberto Bosaipo.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. Ata n. 086 - A. Sessão Ordinária n. 068. 15/06/2011. Presidente: Dep. Riva.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. Ata n. 009. Audiência Pública para discutir projeto de lei n 52/2017, o projeto de lei no 439/2015 [...]. 27/03/2017. Presidente: Dep. Sebastião Rezende.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. Ata n. 009 - B. Sessão Ordinária n. 006. Legislatura n. 008. 15/02/2017. Presidente: Dep. Sebastião Rezende.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. Ata n. 031 - A. Sessão Ordinária n. 23. 26/03/2014. Presidente: Dep. Dilmar Dal Bosco.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. Ata n. 144 - B. Sessão Ordinária n. 109. 16/09/2009. Presidente: Dep. Riva.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. Ata n. 158 - B. Sessão Ordinária n. 117. 30/09/2009. Presidente: Dep. Sérgio Ricardo.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. Ata n. 160 - A. Sessão Ordinária n. 92. Legislatura n. 18. 09/12/2017. Presidente: Dep. Eduardo Botelho.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. Ata n. 166 - B. Sessão Ordinária n. 125. 14/10/2009. Presidente: Dep. Riva.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. Ata n. 209 - A. Sessão Ordinária n. 161. 18/12/2007. Presidente: Dep. Dilceu Dal Bosco.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa do Mato Grosso. PL 373/2016. Disponível em: <<https://www.al.mt.gov.br/proposicao/cpdoc/41434/visualizar>>. Acesso em: 02 de abr. 2025.

MEIRELLES, H. L.; WALD, A.; MENDES, G. F. Mandado de segurança e ações constitucionais. São Paulo, Editora JusPODIVM, 2022. P. 543.

MENDES, G. F. Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC e ADO: Comentários à Lei nº 9.868/99. São Paulo, Saraiva, 2012.

MONTEIRO, A. M. Controle de constitucionalidade das omissões legislativas. Curitiba, Juruá Editora, 2015.

MORAES, A. Direito Constitucional. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023.

MORAES, A. Direito Constitucional. 40. ed. Barueri: Atlas, 2024.

MORAES, A. Direito Constitucional. 41. ed. Barueri: Atlas, 2025.

NETO, V. E. O.; CUNHA, N. V. D. Pessoas com Deficiência, Isenção Fiscal e Inclusão Social: O Caso da Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na Aquisição de Veículo

Automotor por Pessoa com Deficiência. Revista Diálogos Possíveis. Salvador. V. 21, n. 1, 2022, p. 116-134. Disponível em: <<https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/issue/view/51>>. Acesso em: 01 de set. 2023.

PEREIRA, Jane Reis G. Interpretação constitucional e direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

PINTO, I. S.; MATHIA, B.; SOUZA, A. B.; FERREIRA, T. X. P. Direitos das Pessoas com Deficiência: Analisando Casos de Indeferimento na Isenção Tributária de IPVA. Revista de Gestão e Secretariado. São Paulo, v. 14, n. 4, p. 4669-4684, 2023. Disponível em: <<https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/issue/view/47>>. Acesso em: 05 de set. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte. PL 58/2019. Disponível em: <<https://www3.al.es.gov.br/spl/consulta-producao.aspx?tipo=5&ano=2023&proposicao=651>>. Acesso em: 02 de abr. 2025.

SOUZA, S. A. R. A Relação Das Omissões Legislativas Frente À Garantia De Direitos Fundamentais. Orientador: Marisvaldo Cortez Amado. 2021. 18f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

TOFFOLI, J. A. D.; AKERMAN, W. Controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. Brasília, Editora Sobredireito, 2023.

VALE, A. R.; QUINTAS, F. L.; ABBOUD, G. Processo constitucional brasileiro: propostas para a reforma. São Paulo, Almedina Brasil, 2022.

VALADÃO, M. A. P.; MEIRA, L. A.; BORGES, A. M. Direito tributário constitucional: Temas atuais relevantes. São Paulo: Almedina, 2015.